



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105645-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LUAN ALVES DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021355

HABEAS CORPUS: 2105645-09.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: LUAN ALVES DOS SANTOS

COMARCA: SOROCABA — VARA REGIONAL DAS GARANTIAS — 10ª RAJ

(Processo de origem: 1503831-41.2025.8.26.0378)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. 1. Superveniência de decisão pela qual foi revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, expedido o competente alvará de soltura. Impetração prejudicada.

A ilustrada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **LUAN ALVES DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO RESPONSÁVEL PELA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS — 10ª RAJ — COMARCA DE SOROCABA/SP, que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, no processo de autos nº 1503831-41.2025.8.26.0378, em que ele é investigado por incursão no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, ambos do Código Penal (furto qualificado tentado).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante imposição

de medidas cautelares diversas. Aduz a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e a presença dos pressupostos necessários para a concessão da liberdade provisória, uma vez que o paciente é primário e o delito em testilha carece de grave ameaça à pessoa. Argumenta que segregação preventiva é medida excepcional, sendo cabível apenas em último caso. (fls. 1/3).

A liminar foi indeferida (fls. 71/75) e as informações foram prestadas (fls. 80/81).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela perda do objeto da impetração (fls. 87/88).

É o relatório.

A impetração está prejudicada, por não mais prevalecer o alegado constrangimento ilegal.

Isso porque, conforme se extrai dos autos digitais do processo de origem, por r. decisão datada de **16.04.2025**, a digna autoridade apontada como coatora revogou a prisão preventiva anteriormente imposta ao paciente, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares constantes do artigo 319, do Código de Processo Penal (fls. 77/79, de agora em diante sempre dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, o alvará de soltura já foi devidamente cumprido (fls. 89/91).

Dessa maneira, alcançada a pretensão deduzida por meio do presente remédio heroico, não há mais que se cogitar no alegado constrangimento ilegal.

Acrescenta-se que, segundo o artigo 659, do Código de Processo Penal, *“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora